

Na sentença, à f. 52, bem frisou o magistrado que pelos julgados que cita, "as quotas inalteráveis constituem vantagens incorporadas ao vencimento para todos os efeitos legais" e, por isso, "sobre elas também há de incidir qualquer adicional, por tempo de serviço, inclusive a sexta-parte" (Cf. AC 216.214 R.T. 435/94, Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça, vol. 19/88-113 e 20/136). De outra parte, a gratificação pelo Regime de Dedicção Exclusiva deve ser calculada apenas sobre a referência numérica ou padrões de vencimentos" (folha 96).

Contra essa decisão a Fazenda Estadual manifestou recurso extraordinário fundado nas letras a e d do permissivo constitucional.

A Procuradoria Geral da República emitiu parecer pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

#### VOTO

O SR. MINISTRO BILAC PINTO (Relator): — O recurso não poderá ser conhecido pela argüida negativa de vigência ao art. 476 do C. Pr. Civ., dado que a matéria não foi prequestionada no acórdão recorrido e ainda porque, sobre esse ponto omissso do acórdão, não foram apresentados embargos de declaração (Súmulas 356 e 282).

A sentença e o acórdão que a manteve afirmaram que a gratificação correspondente ao Regime de Dedicção Exclusiva deveria ser calculada apenas sobre a referência numérica ou padrão de vencimento e desatenderam, nessa parte, o pedido dos autores.

Acolheu, entretanto, o acórdão recorrido o pedido quanto ao direito dos autores de terem a gratificação quinquenal e a da sexta-parte também calculados sobre as quotas de participação na arrecadação.

Não obstante afirmar a sentença que nenhum dos Autores preencheu as condições para fazer jus ao adicional da sexta-parte e que dois deles não tinham sequer direito correspondente a um quinquênio, a todos concedeu, para quando completassem os requisitos de tempo de serviço, a incorporação dessas gratificações a seus vencimentos para os efeitos de cálculo da incidência daqueles adicionais.

Se o regime vigente é o estatutário, não pode o Judiciário declarar direito expectativo ao funcionário que ainda não preencheu as condições legais para obtê-lo. Com efeito, o que caracteriza o regime estatutário é a possibilidade de sua modificação, sem que contra esta se possa alegar direito adquirido.

Essa circunstância impede que se reconheça aos autores interesse processual para assegurar-lhes direito puramente expectativo e sujeito a sofrer modificações ou mesmo supressão no curso do tempo, dado o caráter estatutário da relação existente entre o funcionário e o Estado.

Pelo exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, em parte, para excluir dos benefícios concedidos pela decisão recorrida, a todos os Autores, quanto à sexta-parte, e, a dois deles, também quanto à gratificação adicional, a que não falam jus no momento da propositura da ação.

#### EXTRATO DA ATA

RE 81.899 — SP — Rel., Ministro Bilac Pinto. Recte., Estado de São Paulo (Adv., Lupércio Marques de Assis). Recdos., Francisco de Assis Fogaça de Almeida e outros (Adv., José Corrêa Novarese).

Decisão: Conhecido e provido parcialmente, à unanimidade.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Bilac Pinto, Antonio Neder, Rodrigues Alckmin e Cunha Peixoto. 1.º Subprocurador-Geral da República, o Dr. José Fernandes Dantas.

Brasília, 2 de abril de 1976.

ANTÔNIO CARLOS DE AZEVEDO BRAGA  
Secretário

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 82.890 — RIO DE JANEIRO (PRIMEIRA TURMA)

Relator : **Ministro Cunha Peixoto**  
Recorrente: **Maria de Lourdes Santerre Borda**  
Recorridos: **Espólio de Décio Honorato de Moura e Estado do Rio de Janeiro**

*EMENTA: — Valor da Causa — Impugnação.*

1) — *A Fazenda Pública, em herança jacente, é parte e pode impugnar o valor da causa.*

2) — *Fixação do valor da causa pelo Juiz, para efeito da caução destinada a garantir o pagamento das custas, nos termos do art. 67 do Código de Processo Civil de 1939, embora não modifique a alçada, dá razoável interpretação ao art. 48 do mesmo Código. (Súmula n.º 400).*

3) — *Dissídio jurisprudencial não comprovado.*

*Recurso extraordinário não conhecido.*

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da *Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal*, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Brasília, 14 de setembro de 1976.

ELOY DA ROCHA  
Presidente

CUNHA PEIXOTO  
Relator

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO CUNHA PEIXOTO: — O acórdão recorrido, que negou provimento ao agravo, retrata bem a questão e está lançado nos termos seguintes:

“Trata-se de ação ordinária movida contra o Espólio do falecido Embaixador Décio Honorato de Moura, representada sua herança jacente pelo 2.º Curador de Ausentes, proposta pela ora agravante, pretendendo haver os bens deixados pelo extinto na sua totalidade. Deu à causa o valor de Cr\$ 18.000,00 (fls. 11/22). A ação foi contestada pela Fazenda do Estado da Guanabara, que levontou a preliminar da insuficiência de valor da causa, face ao valor patrimonial pretendido. Por ocasião do saneador, foi resolvida essa preliminar para que o valor da causa fosse fixado na forma do artigo n.º 48 § 1.º do então Código de Processo Civil, isto é, através de perícia. Contra essa decisão é que se dirige o presente agravo de instrumento. A decisão foi mantida pelo Juiz (fls. 121). Conhece-se do recurso, mas se nega provimento, porque realmente o benefício patrimonial pretendido é muito maior do que o valor da causa atribuído na inicial. Realmente, pelo laudo de avaliação da arrecadação, constante de fls. 95/99, o valor dos bens, deixados, pelo *de cujus*, importou em mais de Cr\$ 957.000,00 e isto só quanto aos existentes nesta Cidade, havendo ainda bens fora do Estado. Daí, o desprovimento do agravo.”

Inconformada, Dona Esther Rabichov interpôs recurso extraordinário, com fundamento nas letras “a” e “d” do n.º III, do art. 119 da Constituição, apontando como violado o art. 48, § 1.º do Código de Processo Civil de 1939, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta haver o acórdão recorrido divergido de decisões de outros Tribunais, bem como do colendo Supremo Tribunal Federal, quando, não só permitiu à Fazenda Pública impugnar o valor da causa, como também admitiu esta modificação sem repercussão na alçada.

Deferido e processado o recurso, a Procuradoria Geral da República, por intermédio do Dr. José Fernandes Dantas, opinou no sentido de não ser conhecido o recurso. O parecer está vazado nos termos seguintes:

“1. A recorrente pretende demonstrar a violação dos preceitos processuais e o dissídio jurisprudencial, sobre não haver outra oportunidade de impugnação do valor da causa, que não a da contestação, e sobre não ter a Fazenda Pública legitimidade para dita impugnação — acórdão de fls. 126 e recurso de fls. 128.

2. A nosso ver, o recurso não deve sequer ser conhecido.

Quanto ao primeiro tema, não servem ao caso os preceitos e os precedentes invocados. De fato, o pronunciamento inicial da Fazenda se deu tão-somente para argüir a incompetência do juízo. Teve, pois, simples conotação de exceção, bastante para suspender a causa, conforme dispunha o art. 182, I, do Cód. de Processo Civil então vigente.

Portanto, vindo a contestar no prazo reaberto, perfeitamente legítima era a impugnação do valor da causa, como matéria preliminar da contestação oferecida.

3. De referência ao segundo fundamento, também aí o apelo se desmerece ao conhecimento extraordinário.

De feito, dá-se que os precedentes invocados se prendem à ilegitimidade da Fazenda, mas como simples atuante fiscal. Não guardam similitude, pois, com a posição da Fazenda como parte na causa, qualidade que não se lhe pode negar nos feitos que digam sobre herança jacente. Nestes feitos, necessariamente será parte a Fazenda, a teor da legitimidade que decorre do interesse próprio indicado pela segunda parte do art. 1.594 do Cód. Civil.

4. No mais, vê-se que o apelo descamba para considerações de fato, concernentes ao mérito do impugnado valor da causa, sabidamente insuscetível de reexame excepcional."

É o relatório.

#### VOTO

O SR. MINISTRO CUNHA PEIXOTO (Relator): 1 — O recurso extraordinário assenta-se nas letras "a" e "d" do permissivo constitucional. Aponta a recorrente como violado o art. 48 do Código de Processo Civil de 1939 e dissídio jurisprudencial em sua interpretação.

Alega:

- a) — só se poder impugnar o valor da causa na contestação;
- b) — ilegitimidade da Fazenda Pública para fazê-lo;
- c) — só se poder modificar o valor da causa, quando há alteração na alçada.

2 — Quanto ao primeiro tema, não serve, ao caso o precedente invocado. Com efeito, consta da ementa do RE n.º 36.397-MG:

"Alçada. Valor da causa. Estimativa não contestada. A fixação do valor da causa na inicial, não tendo sido contestada, regula os efeitos que derivam dessa fixação, inclusive quanto à determinação da alçada".

Não era possível o acórdão recorrido entrar em divergência com julgado transcrito, porque ele, expressamente, declarou:

"A ação foi contestada pela Fazenda do Estado da Guanabara, que levantou a preliminar de insuficiência do valor da causa, face o valor patrimonial pretendido".

Verifica-se, pois, haver o acórdão recorrido sustentado a mesma tese, já que proclamou haver o Estado da Guanabara impugnado, na contestação, o valor da causa.

De fato, no primeiro pronunciamento, a Fazenda Pública não tinha sido citada para participar do processo, por isto não contestou; apenas argüiu a incompetência do juízo.

Só depois de acolhida a exceção, é que o Juiz determinou a citação da Fazenda como litisconsorte, (fls. 34) e retomado o curso da ação, suspensa, nos termos do art. 184 do Código de Processo Civil anterior, a Fazenda Pública contestou e impugnou o valor da causa.

3 — O acórdão trazido à colação para justificar a assertiva da ilegitimidade da Fazenda Pública para impugnar o valor da causa, sobre não satisfazer o disposto no art. 305 do Regimento Interno, não trata da matéria dos autos. Da ementa transcrita consta:

"O representante da Fazenda Pública é parte ilegítima para impugnar o valor da causa".

Esta decisão refere-se à Fazenda Pública como interessada no imposto, e não, quando ela, como no caso *sub judice*, é parte no processo, tanto que foi citada como litisconsorte. Neste caso, funcionou como ré, e, portanto, com os mesmos direitos de todo sujeito passivo em ação judicial.

A Fazenda Pública foi citada, porque, havendo possibilidade de ser a herança jacente, poderia o acervo hereditário vir a lhe pertencer.

Além disso, no caso em apreço, invocou-se um segundo argumento, consubstanciado no art. 67, isto é, a necessidade do depósito das custas, já que a autora não morava no Brasil.

4 — A singela transcrição da ementa do terceiro acórdão, além de não constar de publicação oficial, não atende à exigência regimental que trata da demonstração do dissídio jurisprudencial. E por ele se verifica que se tratava, também, de impugnação por parte da Fazenda Pública como mera representante do Fisco. Isto porque, sobre estar desacompanhada da demonstração analítica das espécies confrontadas — dita ementa está constituída de mero resumo da matéria —, leva a crer que a impugnação fora feita pela Fazenda Pública, em tal situação, e não como parte.

5 — Por outro lado, não se pode dizer haver violado o § 1.º do art. 48 do Código de Processo Civil de 1939 a decisão que, acolhendo a impugnação da Fazenda Pública, declarou que designaria, oportunamente, perito para fixar o valor da causa.

É que constitui regra de direito não se poder interpretar isoladamente um dispositivo de lei. Ora, inexistente, no direito brasileiro, a estimativa do valor da causa para simples efeitos fiscais ou de

pagamento de taxa judiciária. Daí dever o § 1.º do art. 48 ser interpretado de acordo com o art. 43. O objeto da ação era benefício patrimonial e, portanto, o valor da causa deveria ser a quantia em dinheiro, equivalente a este benefício.

6 — Além disso, depois da Lei n.º 4.632, de 19 de maio de 1965, que impôs a condenação da parte vencida ao pagamento dos honorários do vencedor, qualquer que seja a hipótese, não se pode interpretar rigidamente o § 1.º do art. 48 do Código de Processo Civil de 1939.

Desta maneira, uma decisão que, ante a impugnação do réu, embora não modifique a alçada, determina a avaliação para efeito de fixação do valor da causa dá razoável interpretação ao art. 48, § 1.º do C.P.C. de 1939, e, assim, nos termos da Súmula n.º 400, não enseja recurso extraordinário.

Por estes motivos e mais os constantes do parecer do Dr. José Fernandes Dantas, não conheço do recurso.

#### VOTO

O SR. MINISTRO RODRIGUES ALCKMIN: — Trata-se de recurso extraordinário tomado contra decisão que admitiu impugnação ao valor da causa. No seu voto, o eminente Relator, Ministro Cunha Peixoto, resume as arguições da recorrente a três pontos: a) — só caber impugnação ao valor da causa na contestação; b) — não ter legitimidade a Fazenda para impugná-lo; c) — ser imodificável o valor da causa se não há alteração da alçada. E o eminente Relator, apreciando os temas versados pela recorrente, não conhece do recurso.

Pedi vista dos autos porque fui relator de acórdão que afirmou a inconstitucionalidade do art. 37 do D.L. 110/69 do então Estado da Guanabara, dispositivo legal este que criou uma intervenção fiscal, nas causas, para a fixação do valor delas (Representação 909, *in* RTJ 76/329).

No caso, porém, a intervenção do Estado não se fez a título de arrecadar custas, mas como litisconsorte, visto o possível direito de recolher a herança.

Quanto ao primeiro fundamento, mostrou o eminente Relator que, consoante asseverou o julgado, a impugnação ao valor da causa se fez na contestação. E com relação ao terceiro fundamento, além das

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (33), 1978

considerações do eminente Relator, observo que nada disse, a respeito, o acórdão recorrido, que se não pediu declarado. E é preciso que se não perca de vista que também o extraordinário comporta alçada.

Não conheço, pelo exposto, do presente recurso.

#### EXTRATO DA ATA

RE 82.890 — RJ — Rel., Min. Cunha Peixoto. Recte., Maria de Lourdes Santerre Borda (Adv. Esther Mary Rabivhov). Recdos., Espólio de Décio Honorato de Moura e Estado do Rio de Janeiro (Adv. David Milech).

Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido vista o Min. Rodrigues Alckmin, depois do voto do Relator que não conhecia do recurso. — Falou, pela Recte., o Dr. Martins Rodrigues. — 1.ª T., 15-06-76.

Decisão: Não conhecido, unânime. — 1.ª T., 14-09-76.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Bilac Pinto, Rodrigues Alckmin e Cunha Peixoto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio Neder.

1.º Subprocurador-Geral da República, Dr. José Fernandes Dantas.

ANTÔNIO CARLOS DE AZEVEDO BRAGA  
Secretário da Primeira Turma

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 80.561 — SÃO PAULO (SEGUNDA TURMA)

Relator : O Sr. Ministro Thompson Flores

Recorrentes: Alcides Sass e outros

Recorrida : Prefeitura Municipal de Americana.

*IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU).  
BASE DE CALCULO. Lei Municipal que dispõe sobre a  
reavaliação periódica do valor venal do imóvel. Contrarie-  
dade à Constituição não reconhecida.*

*Autorização orçamentária no regime da Carta de 1967.  
Dispensa.*

*II. Recurso extraordinário não conhecido, com apli-  
cação também da Súmula 285.*

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (33), 1978